

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Cássio Magalhães Madureira

PROCESSO: 15423/05

A.I. nº: 108.817-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,84

MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.275,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Transporte ilegal com 50 m3 de carvão vegetal que foram transportados no veículo modelo VW/23-220, cor vermelha, placa GVE 9090 de Carmésia-MG, GCA-GC 01555604 e NF 039, documentação que acoberta o transporte e armazenamento de carvão vegetal de origem plantada, porém a coleta de amostra com posterior análise macroscópica, constatou carvão de origem nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II c/c art. 55 e 76 da lei 14.309/02 e 46, lei Federal 9.605/98 e Decreto federal 3.179/99 (N.O's 05 e 21 A).

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que sejam ratificados todos os termos de defesa apresentada.
- que o laudo técnico se baseou tão somente a análise visual do produto.
- que a desclassificação da nota fiscal deve ser feita pelo agente fazendário, e não pelo IEF.
- que houve ilegalidade com a prática do "bis in idem" ao autuarem também o motorista do caminhão.
- que o subproduto transportado era, comprovadamente, de floresta plantada, pois tanto na GCA como na nota fiscal está estampado o número do processo que deu origem ao carvão e que foi devidamente autorizado por técnico do IEF.

7

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental. Passamos à análise:

No mérito o autuado alega que a desclassificação da nota fiscal é de competência do agente fazendário, ressalte-se que o autuante **desclassificou o produto transportado**, concluindo que o carvão é originário de floresta nativa e não de floresta plantada, como descrito na nota fiscal.

Assim, o embasamento legal utilizado para lavratura do auto encontra-se determinado na Lei 14.309, Anexo III, Código de infração 350 e 355 que ora equivalem aos números de ordem 05 e 21 A, a saber :

Código 350 – Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Código 355 – Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida..... II – **produto diferente do declarado**.

Quanto a alegação de que ocorreu a prática do “bis in idem” ao autuarem também o motorista, salientamos que nenhum documento foi anexado aos autos comprovando a informação. E em que pese o argumento, não o afasta da infração, estando sujeito às sanções previstas conforme art. 55 da Lei 14.309/02:

“ As penalidades previstas no artigo 54 **incidem** sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**” (grifo nosso).

Ressalte-se que ao autuado é ressalvado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração.

O autuado alega ainda que o laudo técnico se resume em uma observação visual do carvão e coleta de alguns poucos quilos, o que não merece prosperar. Os agentes responsáveis pela análise são engenheiros florestais que utilizam técnica

PARECER DO RELATOR

aprovada e com conhecimento que sustentam a conclusão do laudo, sendo desnecessário outro método.

Por fim quanto à alegação de seja o auto de infração cancelado, por todo o exposto acima, não a acolhemos por entendermos que a aplicação da sanção administrativa está em consonância com as infrações 350 e 355 do anexo III do art. 54 da lei 14.309/02.

Deixamos de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das respectivas infrações.

Desse modo, concluímos pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 3.275,84**.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.



Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito
MASP 1225971-9



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

CM